



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 204-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 507/2019

Ofício nº 290/2019

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 17/05/2021 16:37 - Mesa

PDL n.204/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 507/2019)

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

§ 1º A alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 14 do Tratado deve ser promulgada com a seguinte redação:

“a) um delito pelo qual a extradicação foi concedida;”

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado Claudio Cajado
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217756733500>



MENSAGEM N.º 507, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 290/2019

Do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 507

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2019.





EMI nº 00155/2019 MRE MJSP

Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro de Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional, Abdullah Bin Zayed Al Nahyan, pelos Emirados Árabes Unidos.

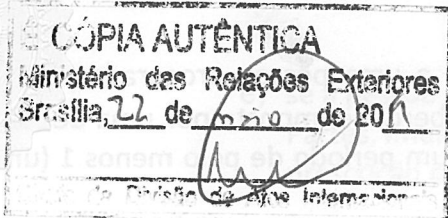
2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradicação.
3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradicação entre os dois países. Composto de 23 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 1, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradicação.
4. Os artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradicação e sobre os motivos de recusa facultativa de extradicação, respectivamente. Na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.
5. O artigo 6 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradicação. O artigo 7, por sua vez, veda a aplicação da pena de morte.
6. Os artigos 8 ao 22 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradicação e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação e aos custos envolvidos.

7. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 23, segundo o qual ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



TRATADO SOBRE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

A República Federativa do Brasil

e

os Emirados Árabes Unidos

doravante denominados como as "Partes";

Desejando promover a cooperação efetiva entre os dois países para a repressão de crimes, com base no respeito mútuo pela soberania e interesse comum;

De acordo com as leis vigentes das respectivas Partes;

Conscientes da necessidade da mais ampla cooperação em prol da extradição de criminosos que fugiram para o exterior; e

Levando em conta que os objetivos podem ser alcançados por meio de um tratado bilateral que estabelece ações conjuntas em matéria de extradição,

Acordaram com o que segue:

Artigo 1

Obrigações de extraditar

Cada Parte concorda em extraditar para a outra, mediante solicitação e de acordo com as disposições deste Tratado, qualquer pessoa que seja encontrada no território da Parte Requerida e que seja procurada na Parte Requerente em razão de qualquer persecução penal, processo ou execução de uma sentença relacionados a uma infração extraditável cometida no âmbito da jurisdição da Parte Requerente.

Artigo 2

Crimes passíveis de extradição

1. Para efeitos do presente tratado, as infrações passíveis de extradição são as ações ou omissões que sejam puníveis, segundo as leis de ambas as Partes, por prisão ou outra privação de liberdade não inferior a 2 (dois) anos ou por pena mais grave.

2. Quando a solicitação de extradição se referir a uma pessoa procurada para a execução de uma sentença de prisão ou outra privação de liberdade imposta por uma decisão judicial por delito, a extradição só será concedida se houver um período de pelo menos 1 (um) ano da sentença a ser cumprido pela pessoa procurada.

3. Para determinar se uma infração é punível segundo as leis de ambas as Partes, não importará se:

- a) as leis das Partes estabelecem que os atos ou omissões que constituem a infração estão dentro da mesma categoria de crime ou utilizam a mesma terminologia para denominar a infração;
- b) segundo as leis de ambas as Partes, os elementos constitutivos da infração diferem, entendendo-se que a totalidade das ações ou omissões apresentados pela Parte Requerente constitui uma infração passível de extradição sob as leis da Parte Requerida.

4. Se o pedido de extradição incluir várias infrações distintas, cada uma punível nos termos da legislação de ambas as Partes, mas algumas delas não preenchem as outras condições estabelecidas nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo, a Parte Requerida poderá conceder extradição pelas últimas infrações, desde que a pessoa seja extraditada em razão de, pelo menos, uma infração passível de extradição.

5. Para os fins do parágrafo 1 do presente Artigo, uma infração passível de extradição será uma infração, de acordo com as leis de ambas as Partes, se a ação ou omissão que constitui a infração for punível segundo a lei de ambas as Partes no momento em que foi cometida e também no momento em que o pedido de extradição é recebido.

Artigo 3

Motivos obrigatórios para recusa

1. A extradição não será concedida de acordo com o presente Tratado nas seguintes circunstâncias:

- a) se o crime pelo qual a extradição é solicitada for crime de natureza política;
- b) se a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição foi feito com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, gênero, status ou se a posição da pessoa puder ser afetada por qualquer um desses motivos;
- c) se a infração pela qual é solicitada a extradição for uma infração prevista na lei militar, mas que também não seja uma infração prevista no direito penal comum;
- d) se houve uma sentença final proferida contra a pessoa na Parte Requerida, em razão da infração pela qual a extradição é solicitada;

- e) se a pessoa cuja extradição é solicitada torna-se, sob a lei de qualquer uma das Partes, imune à persecução penal ou à punição por qualquer motivo, incluindo prescrição ou anistia;
- f) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida ou seria submetida, na Parte Requerente, à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante;
- g) se a sentença do Estado Requerente tiver sido proferida *in absentia*, a pessoa condenada não teve conhecimento suficiente do julgamento ou oportunidade de providenciar sua defesa e não teve ou não terá a oportunidade de ser julgada novamente na sua presença;
- h) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida a punição, de acordo com a lei, ou parte da lei, de qualquer país, ou foi absolvida ou perdoada por um tribunal ou autoridade competente, em razão de tal infração ou outra infração decorrente da mesma ação ou omissão que constitui a infração pela qual sua extradição é solicitada;
- i) se a Parte Requerida considerar que a extradição poderia comprometer sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou for contrária a sua Constituição;
- j) se a pessoa a ser extraditada respondeu ou irá responder, na Parte Requerente, perante tribunal ou Corte extraordinário ou ad hoc.

2. Para os fins do parágrafo 1 (a) deste Artigo, não será considerado como crime de natureza política:

- a) Para os Emirados Árabes Unidos, um atentado contra o Presidente do Estado ou o seu Vice, Chefe do Governo ou membro de sua família, ou membro do Conselho Supremo ou membro da sua família;
- b) Para o Brasil, um atentado contra o Chefe do Estado ou do Governo, bem como membros de suas famílias;
- c) um crime o qual ambas as Partes estejam obrigadas a reprimir em razão de tratado internacional multilateral ou outro instrumento internacional;
- d) infrações terroristas; e
- e) homicídio.

Artigo 4

Motivos facultativos para recusa

A extradição pode ser recusada em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) se a infração pela qual a extradição é solicitada estiver sujeita à jurisdição da Parte Requerida, de acordo com sua legislação nacional, e a pessoa procurada estiver sob investigação ou será submetida a persecução penal pelas autoridades competentes da Parte Requerida pela mesma infração;
- b) se a Parte Requerida, considerando a gravidade da infração e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição seria incompatível com questões humanitárias, tais como as circunstâncias de idade e de saúde.

Artigo 5

Extradição de Nacionais

1. Cada Parte terá o direito de recusar a extradição de seus nacionais.
2. Se a extradição não for concedida, a Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, submeterá o caso à suas autoridades competentes com o propósito de considerar a instauração de procedimento penal, de acordo com sua legislação nacional. Para esse fim, a Parte Requerente fornecerá à Parte Requerida documentos e provas relacionados ao caso. A Parte Requerente será notificada de qualquer medida adotada a esse respeito e decorrente de seu pedido.

Artigo 6

Autoridades Centrais

1. A Autoridade Central dos Emirados Árabes Unidos é o Ministério da Justiça.
2. A Autoridade Central da República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
3. Caso uma das Partes modifique sua Autoridade Central, deverá notificar tal mudança à outra Parte por escrito, através dos canais diplomáticos.

Artigo 7

Pena de Morte

Quando a infração pela qual a extradição é solicitada for punida com pena de morte sob as leis da Parte Requerente e não for punida com pena de morte sob as leis da Parte Requerida, a Parte Requerida poderá recusar a extradição, a não ser que a Parte Requerente garanta que a pena de morte, caso imposta, não será cumprida.

Artigo 8

O pedido e os documentos relacionados

1. A solicitação de extradição deverá ser feita por escrito e enviada com os documentos relacionados através dos canais diplomáticos.

2. A solicitação de extradição deverá ser acompanhada de:

- a) uma descrição o mais precisa possível da pessoa procurada, junto com o nome e qualquer outra informação que possa ajudar a confirmar a identidade, nacionalidade, localização e, sempre que possível, fotografias recentes e registros de impressões digitais;
- b) uma breve exposição dos fatos do delito pelo qual a extradição é solicitada, incluindo a hora e o local do seu cometimento;
- c) o texto das disposições legais relativas à infração e à punição que podem ser impostas pela prática do delito, bem como as disposições legais relativas aos impedimentos para a persecução penal ou para a execução de qualquer pena para essa infração;
- d) se o delito pelo qual a extradição é solicitada foi cometido fora do território da Parte Requerente, um extrato da lei que estabelece a jurisdição da Parte Requerente em relação a este delito;
- e) quaisquer outros documentos e compromissos exigidos pela lei da Parte Requerida.

3. Um pedido de extradição referente a uma pessoa procurada e que ainda não tenha sido julgada deverá, além dos documentos exigidos pelo parágrafo 2 do presente artigo, ser acompanhada de uma cópia autenticada de um mandado de prisão ou de outros documentos que tenham o mesmo efeito emitidos pela autoridade competente da Parte Requerente.

4. Um pedido de extradição referente a uma pessoa procurada e que tenha sido condenada por sentença da Parte Requerente deverá, além dos documentos exigidos pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, ser acompanhada de uma cópia autenticada da sentença e uma declaração da autoridade competente indicando que a sentença é exequível e o montante da sentença que resta a ser cumprida.

5. Se a pessoa procurada tiver sido condenada *in absentia*, a Parte Requerente apresentará documentos relatando que essa pessoa foi devidamente notificada e terá a oportunidade de comparecer e providenciar a sua defesa perante o tribunal da Parte Requerente.

6. A carta de pedido formal de extradição e outros documentos relevantes apresentados pela Parte Requerente em conformidade com os parágrafos 2, 3, 4 e 5 serão oficialmente assinados ou selados pela autoridade competente da Parte Requerente, de acordo com a sua legislação nacional, e serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida.

7. Quaisquer documentos ou outros materiais transmitidos através das Autoridades Centrais, relacionados ao presente Tratado, ficarão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 9

Decisão sobre o pedido de extradição

1. A Parte Requerida deverá tratar do pedido de extradição de acordo com os procedimentos previstos neste Tratado e em sua legislação nacional, e deverá informar imediatamente à Parte Requerente de sua decisão pela via diplomática.
2. Se a Parte Requerida recusar total ou parcialmente o pedido de extradição, as razões da recusa serão notificadas à Parte Requerente.

Artigo 10

Procedimento simplificado de extradição

A Parte Requerida, se não for impedida por sua lei, poderá conceder a extradição após o recebimento de um pedido de prisão provisória, desde que a pessoa procurada concorde explicitamente na presença de uma autoridade judicial competente da Parte Requerida.

Artigo 11

Informação adicional

1. Se a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas, que embasam um pedido de extradição, não são suficientes, poderá solicitar que informações adicionais sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do pedido. Se a Parte Requerente não enviar informações adicionais dentro desse prazo, a pessoa poderá ser liberada. Entretanto, tal liberação não impedirá a Parte Requerente de apresentar um novo pedido de extradição pela mesma pessoa e em razão do mesmo delito.
2. Se a pessoa procurada for liberada da custódia nos termos do Parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerida deverá ser notificada o mais breve possível.

Artigo 12

Prisão provisória

1. Em casos urgentes, a Parte Requerente poderá solicitar a prisão provisória da pessoa procurada antes de fazer um pedido de extradição. Tal pedido pode ser apresentado por escrito através dos canais previstos no artigo 6.º do presente Tratado ou através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), bem como de outros canais acordados por ambas as Partes.
2. O pedido de detenção provisória deve conter referência ao mandado de prisão emitido por uma autoridade competente da Parte Requerente ou à decisão e uma indicação de que o pedido de extradição será apresentado adicionalmente.
3. A Parte Requerida decidirá sobre o pedido de prisão provisória com base em sua legislação nacional e informará prontamente à Parte Requerente sobre sua decisão, juntamente com suas razões.

4. A prisão provisória será encerrada se, no prazo de 60 (sessenta) dias após a detenção da pessoa procurada, a autoridade competente da Parte Requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição.

5. O término da prisão provisória, de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, não prejudicará a subsequente prisão e instauração de procedimentos de extradição da pessoa procurada, caso a Parte Requerida tenha recebido posteriormente o pedido formal de extradição.

Artigo 13 **Pedidos simultâneos**

1. Se a extradição da mesma pessoa foi solicitada por uma das Partes e por um ou mais Estados terceiros, a Parte Requerida decidirá a qual deles entregará a pessoa procurada e notificará a Parte Requerente de sua decisão.

2. Quando forem recebidas solicitações de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, mesmo por delitos diferentes, com a finalidade de determinar a qual desses estados a pessoa deve ser extraditada, a Parte Requerida deverá considerar, sucessivamente, as seguintes circunstâncias para dar preferência a um Estado:

- a) a gravidade dos delitos;
- b) a data de apresentação das solicitações;
- c) a nacionalidade e a residência habitual da pessoa procurada;
- d) a hora e o local de cometimento do delito;
- e) a possibilidade de um procedimento criminal subsequente ou a execução de uma sentença de prisão relacionada à pessoa procurada nas Partes Requerentes.

Artigo 14 **Regra de especialidade**

1. Uma pessoa extraditada nos termos do presente Tratado não será processada, sentenciada, detida, re-extraditada a um terceiro Estado, ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal no território da Parte Requerente por qualquer delito cometido antes da entrega que não seja:

- a) um delito pelo qual a extradição foi concedida;
- b) qualquer outro delito a respeito do qual a Parte Requerida concorde. O consentimento deverá ser expresso se o delito para o qual for requerido estiver sujeito a extradição de acordo com o presente Tratado.

2. Um pedido de consentimento da Parte Requerida nos termos do presente artigo deverá ser acompanhado dos documentos mencionados nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 do Artigo 8 deste Tratado e um registro legal de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada com relação ao delito.

3. O parágrafo 1 deste Artigo não se aplicará se a pessoa tiver tido a oportunidade de deixar a Parte Requerente e não o tiver feito dentro de 30 (trinta) dias após o cumprimento definitivo, em relação à infração pela qual essa pessoa foi extraditada, ou se a pessoa tiver retornado voluntariamente ao território da Parte Requerente depois de deixá-lo. Entretanto, este período não inclui o período de tempo durante o qual a pessoa mencionada não consegue sair da Parte solicitante por razões alheias ao seu controle.

Artigo 15

Confisco e entrega de propriedades

1. Se a Parte Requerente assim o solicitar, a Parte Requerida deverá, na medida permitida por sua legislação nacional, confiscar objetos obtidos ou utilizados em conexão com a infração e qualquer outra propriedade que possa ser encontrada em seu território, que possa ter valor probatório, e entregar esses objetos à Parte Requerente se a extradição for concedida.

2. Os objetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo serão entregues mesmo se a extradição, tendo sido concedida, não puder ser realizada devido à morte, desaparecimento ou fuga da pessoa procurada.

3. Quando o referido objeto for passível de apreensão ou confisco no território da Parte Requerida, esta poderá, no âmbito de um processo penal pendente, adiar a sua entrega à Parte Requerente ou entregá-la temporariamente, com a condição de que esta seja devolvida pela Parte Requerente.

4. No processo de entrega dos objetos enumerados, os direitos de propriedade de ambas as Partes e de terceiras Partes serão devidamente respeitados. Se tais direitos existirem, os objetos entregues serão devolvidos aos seus respectivos proprietários ou à Parte Requerida, sem custos, após a conclusão dos procedimentos e o mais breve possível.

Artigo 16

Entrega da pessoa a ser extraditada

1. Se a extradição tiver sido concedida pela Parte Requerida, as Partes deverão prontamente acordar a hora, o local e outros assuntos relevantes relacionados à execução da extradição. A Parte Requerida informará à Parte Requerente sobre o período de tempo que a pessoa a ser extraditada permaneceu detida para fins relacionados à extradição.

2. Se a Parte Requerente não retirar a pessoa a ser extraditada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data acordada para a execução da extradição, a Parte Requerida deverá libertar imediatamente essa pessoa e poderá recusar um novo pedido de extradição dessa pessoa pelo mesmo delito da Parte Requerente, salvo disposição em contrário do Parágrafo 3 deste Artigo.

3. Se uma das Partes não entregar ou retirar a pessoa a ser extraditada dentro do prazo acordado por motivos alheios ao seu controle, a outra Parte deverá ser notificada prontamente. As Partes acordarão sobre um novo horário, local e detalhes relevantes para a execução da extradição. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2 deste Artigo.

4. O período em detenção para fins de extradição, incluindo outras formas de restrição à liberdade, será integralmente deduzido da sentença privativa de liberdade proferida na Parte Requerente, de acordo com sua legislação nacional.

Artigo 17

Adiamento ou entrega temporária

1. Se a pessoa procurada para ser extraditada está sendo processada ou está cumprindo uma sentença na Parte Requerida por ter cometido outro delito que não aquele pelo qual a extradição é concedida, a Parte Requerida poderá adiar sua entrega até o julgamento final ou até a completa execução da sentença.

2. No entanto, a pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, em conformidade com sua legislação nacional, entregar temporariamente a pessoa procurada à Parte Requerente, a fim de possibilitar a conclusão do processo penal em andamento, acordando conjuntamente sobre a hora e procedimentos desta entrega temporária. A pessoa, assim que seja entregue, será mantida em detenção enquanto permanecer no território da Parte Requerente e será devolvida à Parte Requerida dentro do prazo acordado. O tempo gasto na detenção será subtraído para o propósito da sentença a ser cumprida na Parte Requerida.

3. A entrega também pode ser adiada quando a transferência puder causar perigo a vida da pessoa procurada ou piorar seu estado de saúde. Neste caso, a Parte Requerida deverá fornecer um relatório médico detalhado emitido por uma autoridade médica competente o mais breve possível.

4. Nos casos especificados nos parágrafos 1 ou 3 deste Artigo, a Parte Requerida notificará imediatamente a Parte Requerente sobre quaisquer adiamentos e, quando a razão de tal adiamento deixar de existir, a Parte Requerida notificará imediatamente a Parte Requerente de que a pessoa está disponível para ser entregue e que o período de tempo previsto no parágrafo 2 do Artigo 16 está começando.

Artigo 18

Trânsito

1. Quando uma Parte for extraditar uma pessoa de um terceiro Estado através do território da outra Parte, solicitará à outra Parte a permissão para este trânsito. Esta solicitação não é exigida quando se utiliza o transporte aéreo e não estiver previsto o desembarque no território da outra Parte.

2. A Parte Requerente enviará uma solicitação contendo informações de identidade da pessoa transitada e um breve resumo das circunstâncias da infração à Parte Requerida, por meio da Autoridade Central, preferencialmente por meio eletrônico ou, em casos

particularmente urgentes, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). O pedido de trânsito deve ser acompanhada de uma cópia do documento que confirme a extradição da pessoa e de informações sobre a identidade dos agentes de escolta responsáveis pela pessoa transitada.

3. A Parte Requerida deverá, na medida em que não seja contrária à sua legislação nacional, conceder o pedido de trânsito feito pela Parte Requerente.

4. Se ocorrer um desembarque não programado no território da outra Parte, o trânsito ficará sujeito ao disposto no Parágrafo 1. A custódia da pessoa extraditada será realizada pelas autoridades competentes da Parte de trânsito, de acordo com sua legislação nacional.

Artigo 19

Re-Extradição para um terceiro Estado

A Parte Requerente não poderá re-extraditar uma pessoa para um terceiro Estado em relação a delitos cometidos antes da extradição sem o consentimento prévio da Parte Requerida. A Parte Requerida poderá requerer a apresentação dos documentos e informações mencionados no Artigo 8 deste Tratado para dar tal consentimento.

Artigo 20

Custos

1. A Parte Requerida deverá tomar todas as providências pertinentes necessárias ao procedimento originado pelo pedido de extradição e arcará com as despesas pertinentes.

2. A Parte Requerida arcará com as despesas incorridas em seu território para deter a pessoa procurada e mantê-la sob custódia até a entrega à Parte Requerente, bem como as despesas associadas à apreensão e manutenção dos bens referidos no Artigo 15.

3. Se for constatado que despesas extraordinárias podem ser suportadas como resultado de um pedido de extradição, as Partes deverão consultar-se com vistas a decidir como essas despesas serão pagas.

4. A Parte Requerente arcará com as despesas para transportar a pessoa extraditada e qualquer item apreendido da Parte Requerida à Parte Requerente, bem como as despesas do trânsito indicadas no Artigo 18.

Artigo 21

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Tratado será resolvida por via diplomática se as Autoridades Centrais não conseguirem chegar a um acordo.

Artigo 22

Compatibilidade com outros Tratados

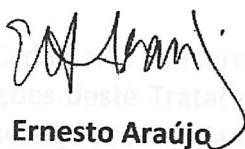
A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não isentarão qualquer das Partes de suas obrigações decorrentes de outros acordos internacionais.

Artigo 23

Ratificação, entrada em vigor, emendas e denúncia

1. Este Tratado deverá vigorar a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor.
 2. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indeterminado.
 3. O presente Tratado aplica-se a todos os pedidos apresentados após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que a infração foi cometida, e da pendência de pedidos feitos antes da sua entrada em vigor.
 4. Este Tratado poderá ser emendado com consentimento das Partes. As emendas serão feitas em protocolos separados, que se tornarão partes integrantes deste Tratado e entrarão em vigor segundo os termos do Parágrafo 1 deste Artigo.
 5. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado a qualquer momento, com seis meses de antecedência, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática.
 6. Em caso de encerramento deste Tratado, este deverá continuar a ser aplicável aos pedidos iniciados durante o seu período de validade, até o seu completo encerramento.
- FEITO em duplicata, em Brasília, no dia 15 de março de 2019, em Português, Árabe e Inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

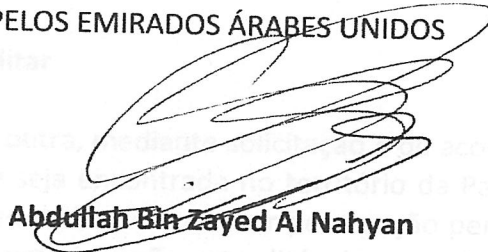
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Ernesto Araújo

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS



Abdullah Bin Zayed Al Nahyan

Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação Internacional

OFÍCIO Nº 290/2019/SG/PR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

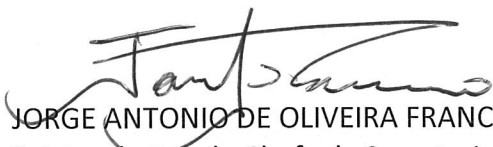
Assunto: Texto de acordo.

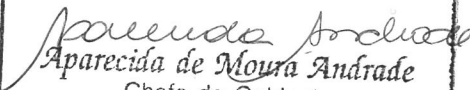
MSC. 507/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 15 / 10 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SFPR 15/OUT/2019 14:32
Ponto: 5648 Ass.:
Origen: 1480

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 507, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

De acordo com o Artigo 1 do Instrumento, cada Parte concorda em extraditar para a outra, qualquer pessoa que se encontre no território da Parte requerida, para responder a processo penal ou para a execução de uma pena imposta, relacionados a uma infração extraditável cometida no âmbito da jurisdição da Parte requerente.

Nos termos do Artigo 2, são passíveis de extradicação as ações ou omissões puníveis, segundo a lei de ambas as Partes, com a pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade não inferior a 2 (dois) anos. Quando for requerida para o cumprimento de uma sentença, a extradicação

somente será concedida se houver, pelo menos, o período de 1 (um) ano de prisão a ser cumprido.

O Artigo 3 relaciona as hipóteses em que a extradição não será concedida, a saber:

“a) se o crime pelo qual a extradição é solicitada for crime de natureza política;

b) se a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição foi feito com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, gênero, status ou se a posição da pessoa puder ser afetada por qualquer um desses motivos;

c) se a infração pela qual é solicitada a extradição for uma infração prevista na lei militar, mas que também não seja uma infração prevista no direito penal comum;

d) se houve uma sentença final proferida contra a pessoa na Parte Requerida, em razão da infração pela qual a extradição é solicitada;

e) se a pessoa cuja extradição é solicitada torna-se, sob a lei de qualquer uma das Partes, imune à perseguição penal ou à punição por qualquer motivo, incluindo prescrição ou anistia;

f) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida ou seria submetida, na Parte Requerente, à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante;

g) se a sentença do Estado Requerente tiver sido proferida in absentia, a pessoa condenada não teve conhecimento suficiente do julgamento ou oportunidade de providenciar sua defesa e não teve ou não terá a oportunidade de ser julgada novamente na sua presença;

h) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida a punição, de acordo com a lei, ou parte da lei, de qualquer país, ou foi absolvida ou perdoada por um tribunal ou autoridade competente, em razão de tal

infração ou outra infração decorrente da mesma ação ou omissão que constitui a infração pela qual sua extradição é solicitada;

i) se a Parte Requerida considerar que a extradição poderia comprometer sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou for contrária à sua Constituição;

j) se a pessoa a ser extraditada respondeu ou irá responder, na Parte Requerente, perante tribunal ou Corte extraordinário ou *ad hoc*.”

Com base no parágrafo 2 do Artigo 3 do pactuado, não será considerado crime de natureza política:

“a) Para os Emirados Árabes Unidos, um atentado contra o Presidente do Estado ou o seu Vice, Chefe do Governo ou membro de sua família, ou membro do Conselho Supremo ou membro da sua família;

b) Para o Brasil, um atentado contra o Chefe do Estado ou do Governo, bem como membros de suas famílias;

c) um crime o qual ambas as Partes estejam obrigadas a reprimir em razão de tratado internacional multilateral ou outro instrumento internacional;

d) infrações terroristas; e

e) homicídio.”

O Artigo 4 estabelece os “motivos facultativos para recusa” da extradição. Nesse contexto, a extradição poderá ser recusada se a infração apontada no pedido extradicional estiver sujeita à jurisdição da Parte requerida e se a pessoa procurada estiver sob investigação ou submetida à persecução penal, pelas autoridades dessa Parte, em razão da mesma infração penal. Além disso, a Parte requerida poderá recusar a solicitação da Parte requerente, por questões humanitárias, como circunstâncias relacionadas à idade e à saúde do extraditando.

A Parte requerida poderá negar a extradição de seus nacionais (Artigo 5). Também poderá recusar a extradição se o crime que fundamenta o pedido for punível com pena de morte no território da Parte requerente (Artigo

7). Neste caso, a extradição poderá ser concedida se a Parte requerente garantir que a pena de morte imposta não será cumprida.

O Artigo 6 do Tratado nomeia as Autoridades Centrais que, no caso dos Emirados Árabes Unidos será o Ministério da Justiça e, no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

De acordo com o Artigo 8, o pedido de extradição deverá ser feito por via diplomática e instruído entre outros: com a descrição mais precisa possível da pessoa procurada; com fotografias recentes, registros de impressões digitais do extraditando e qualquer informação que indique sua identidade e nacionalidade; com uma breve exposição do delito e local do seu cometimento; com os textos legais relativos à infração e à punição que pode ser imposta pela prática do delito; e com as disposições alusivas aos impedimentos para a persecução penal ou para a execução da pena.

Conforme o caso, o pedido de extradição será acompanhado por cópia autenticada de um mandado de prisão ou de outro documento que tenha o mesmo efeito ou, ainda, por cópia autenticada da sentença condenatória, por uma declaração da autoridade competente indicando que tal sentença é exequível e o montante da pena que resta ser cumprido (Artigo 8, parágrafos 3 e 4).

Com fundamento no parágrafo 6 do Artigo 8, o pedido de extradição e os documentos que o instruírem devem ser oficialmente assinados ou selados, pela autoridade competente da Parte requerente, e traduzidos para o idioma da Parte requerida.

Nos casos urgentes, a Parte requerente poderá solicitar a prisão provisória da pessoa reclamada, antes da apresentação do pedido formal de extradição. O pedido de prisão provisória pode ser apresentado por escrito por meio das Autoridades Centrais, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ou por outros canais acordados por ambas as Partes (Artigo 12).

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de extradição. Findo o prazo sem o

recebimento desse pedido, a prisão provisória será encerrada. A libertação não impedirá, contudo, a posterior prisão do extraditando, se o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição (Artigo 12, parágrafo 5).

O Artigo 10 disciplina o procedimento simplificado de extradição, hipótese em que a pessoa a ser extraditada concorda explicitamente com o pedido de extradição, desde que a concordância seja efetuada na presença de uma autoridade judicial da Parte requerida e não haja impedimento na Lei dessa Parte.

O Artigo 14 consagra a denominada “regra da especialidade”, segundo a qual a pessoa extraditada não poderá ser processada, sentenciada, detida, re-extraditada ou condenada, por infração cometida antes da extradição, ressalvados os casos previstos no Tratado (cf. Artigo 14, alíneas “a” e “b”).

O Instrumento pactuado comporta, ainda, regras sobre: pedidos simultâneos de extradição por mais de um Estado (Artigo 13); confisco e entrega de objetos obtidos ou utilizados em conexão com a infração penal imputada ao extraditando (Artigo 15); entrega da pessoa a ser extraditada (Artigo 16); adiamento ou entrega temporária do extraditando (Artigo 17); trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado pelo território de uma das Partes (Artigo 18); re-extradição para um terceiro Estado (Artigo 19); custeio das despesas relativas ao procedimento do pedido de extradição, à detenção e ao transporte da pessoa extraditada (Artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); compatibilidade do Tratado com outros acordos internacionais (Artigo 22); e cláusula relativa à ratificação, entrada em vigor, emendas e denúncia do Tratado (Artigo 23).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parte do conjunto de acordos que integram a denominada “cooperação jurídica internacional”, os tratados de extradição representam uma poderosa ferramenta de combate aos delitos praticados por organizações criminosas, cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados.

No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos conjunta, que instrui o presente Tratado, destaca que “A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição”.

O Tratado de Extradição sob exame regula, no Artigo 1, tanto a denominada “extradição instrutória”, quanto a “extradição executória”. O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, que institui a lei de migração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Convém ressaltar que a questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “e” do item 1, do Artigo 3, que incorpora, no texto do Tratado, o entendimento do STF de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Outros pontos dignos de destaque são as regras que consagram o compromisso das Partes em não sujeitar a pessoa extraditada à pena de morte (Artigo 7) e a recusa de extradição se tal pessoa foi ou seria

submetida, na Parte requerente, à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante (Artigo 3, parágrafo 1, alínea “f”). No caso da pena de morte, a Parte requerida poderá negar a extradição, a não ser que a Parte requerente garanta que a pena capital não será cumprida.

Por último, cumpre frisar que foi observado erro material na redação dada à alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 14 do Tratado. Esse dispositivo, por equívoco, determina que o extraditando não sofrerá qualquer restrição em sua liberdade, no território da Parte requerida, que não seja: “a) um **detido** pelo qual a extradição foi concedida:”, quando o correto seria “um **delito** pelo qual a extradição foi concedida.” O equívoco torna-se evidente quando é comparado o texto em português do Tratado com sua versão em língua inglesa¹, abaixo transcrita, sendo que esta última prevalecerá em caso de divergência na interpretação do Instrumento (vide Fecho do Tratado).

“a) an offense for which extradition was granted;”

Assim, com o intuito de evitar interpretações indesejáveis do pactuado, sobretudo no âmbito interno, haja vista que a versão em língua portuguesa é a que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, foi inserido, no texto do anexo projeto de decreto legislativo, dispositivo que determina a correção do mencionado erro material.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado sobre Extradição entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

¹ Fonte: Acervo de atos internacionais do Brasil: Concórdia. [file:///C:/Users/P_5058/Downloads/AC%20-%20Tratado%20sobre%20Extradi%C3%A7%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_5058/Downloads/AC%20-%20Tratado%20sobre%20Extradi%C3%A7%C3%A3o%20(1).pdf) Acesso em 18/11/2019.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 507, de 2019)

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

§ 1º A alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 14 do Tratado deve ser promulgada com a seguinte redação:

“a) um delito pelo qual a extradicação foi concedida;”

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 507, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 507/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Giovanni Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Raul Henry, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211603836600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2021

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021, aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Segundo o disposto no Tratado, cada Parte concorda em extraditar para a outra, mediante solicitação e de acordo com o Ato ora analisado, qualquer pessoa

que seja encontrada no território da Parte Requerida e que seja procurada pela Parte Requerente em razão de qualquer persecução penal, processo ou execução de uma sentença relacionados a uma infração extraditável cometida no âmbito da jurisdição da Parte Requerente.

Na forma do artigo 2º da proposição, cuida-se dos crimes passíveis de extradicação. Seriam as ações ou omissões, puníveis segundo as leis de ambas as Partes, por prisão ou outra privação de liberdade não inferior a dois anos ou mais. Na forma do item 5 do artigo 2º, segundo o Tratado, uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

infração passível de extradição será uma infração, de acordo com as Leis de ambas as Partes, se a ação ou omissão que constitui a infração for punível segundo a Lei de ambas as Partes no momento em que foi cometida e também no momento em que o pedido de extradição é recebido.

Para determinar se uma infração é punível segundo as leis de ambas as Partes, não importará se:

- 1) as Leis das partes estabelecem que os atos ou omissões que constituem a infração estão dentro da mesma categoria de crime ou utilizam a mesma terminologia para denominar a infração;
- 2) segundo as Leis de ambas as Partes, os elementos constitutivos da infração diferem, entendendo-se que a totalidade das ações ou omissões apresentadas pela Parte Requerente constitui uma infração passível de extradição sob as leis da Parte Requerida.

O artigo 3º trata dos motivos obrigatórios da recusa de extradição:

- 1) se o crime pelo qual a extradição é solicitada for crime de natureza política;
- 2) se a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição foi feito para punir uma pessoa por discriminação: raça, religião, política, gênero, status;
- 3) se a infração pela qual é solicitada a extradição for uma infração prevista na lei militar, mas que não seja uma infração prevista na lei penal comum;
- 4) se houve uma sentença final proferida contra a pessoa na Parte requerida em razão da infração pela qual a extradição é solicitada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

- 5) se a pessoa cuja extradição é solicitada torna-se, sob a lei de qualquer uma das Partes, imune à persecução penal ou à punição por qualquer motivo, incluindo prescrição ou anistia;
- 6) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida ou seria submetida na Parte Requerente, à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante;
- 7) se a sentença do Estado Requerente tiver sido proferida *in absentia*, a pessoa condenada não teve conhecimento suficiente do julgamento ou oportunidade de providenciar sua defesa e não teve nem terá a oportunidade de ser julgada novamente na sua presença;
- 8) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida a punição, de acordo com a lei ou parte da lei, de qualquer país, ou absolvida ou perdoada por um tribunal ou autoridade competente em razão de tal infração ou outra infração decorrente da mesma ação ou omissão que constitui a infração pela qual sua extradição é solicitada;
- 9) se a Parte Requerida considerar que a extradição poderia comprometer sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou for contrária à sua Constituição;
- 10) se a pessoa a ser extraditada respondeu ou irá responder, na Parte Requerente, perante tribunal ou Corte extraordinária ou **ad hoc**.

Segundo o item 2 do artigo 3º do Tratado, não será considerado crime de natureza política:

- 1) para os Emirados Árabes Unidos, um atentado contra o Presidente do Estado ou seu Vice, chefe de Governo ou membro de sua família, ou membro do Conselho Supremo ou membro de sua família;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

- 2) para o Brasil, um atentado contra o Chefe de Estado ou do Governo, bem como os membros de sua família;
- 3) um crime o qual ambas as Partes estão obrigadas a reprimir em razão de tratado internacional multilateral ou outro instrumento internacional
- 4) Infrações terroristas;
- 5) homicídios.

O Tratado ora em exame cuida também dos motivos facultativos de recusa de extradição, que são os seguintes:

- 1) se a infração pela qual a extradição é solicitada estiver sujeita à jurisdição da Parte Requerida, de acordo com sua legislação nacional, e a pessoa procurada estiver sob investigação ou será submetida a persecução penal pelas autoridades competentes da Parte Requerida pela mesma infração;
- 2) se a Parte Requerida, considerando a gravidade da infração e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição seria incompatível com questões humanitárias, tais como circunstâncias de idade e de saúde.

Cada Parte terá o direito de recusar a extradição de seus nacionais conforme o artigo 5º do Tratado.

No caso de não ser concedida a extradição, a Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes com o propósito de instauração de procedimento penal, de acordo com a sua legislação nacional. Para esse fim, a Parte Requerente fornecerá à parte Requerida documentos e provas relacionados ao caso. A Parte Requerente será notificada de qualquer medida a esse respeito e decorrente de seu pedido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

Em caso de extradição em que a infração seja punida com pena de morte na Parte Requerente, a Parte Requerida poderá concedê-la, desde que a Parte Requerente garanta que não imporá a pena capital.

O Tratado dispõe ainda sobre um procedimento simplificado de extradição com a anuência da pessoa procurada explicitada em presença de autoridade judicial da Parte Requerida. A proposição trata também da entrega do extraditado, do seu trânsito por uma terceira Parte, dos custos dos procedimentos e a quem pertencem.

Havendo controvérsia que as autoridades centrais não possam resolver, a matéria deverá ser resolvida pela via diplomática. A denúncia do Tratado produzirá efeitos decorridos seis meses da notificação escrita à outra Parte feita por via diplomática.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do despacho da Presidência, deve manifestar-se sobre o mérito e sobre a constitucionalidade e juridicidade na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa. Ela sujeita-se à apreciação do Plenário e, consoante o que dispõe o art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno da Casa, e tramita em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021. Na forma das alíneas “d” e “e” do mesmo dispositivo, este Colegiado se pronuncia sobre o mérito da matéria.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Tratado que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

Ressalte-se que o Tratado, em seu artigo 3, alínea “i”, assinala que um dos motivos obrigatórios para a recusa da extradição é a sua incompatibilidade com a Constituição da Parte Requerida, o que nos assegura, no caso da Constituição da República de nosso país, estar garantida a efetividade dos direitos individuais do eventual extraditando.

A proposição e o Tratado a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto é conveniente e oportuno. O combate ao crime não dispensa, no plano internacional, essa importante ferramenta do direito internacional, que é o instituto da extradição.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021. No mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Apresentação: 14/12/2023 14:25:47.757 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 204/2021

PAR n.1



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 14:25:47.757 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 204/2021

PAR n.1

